



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

REGIMENTO INTERNO

GESTÃO

PAULO PASSOS SILVA

1994



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

INDICE

| | |
|---|----|
| TITULO I | |
| Da Câmara Municipal de Neópolis | |
| CAPITULO I | |
| Das Funções da Câmara..... | 01 |
| CAPITULO II | |
| Da Sede da Câmara..... | 02 |
| CAPITULO III | |
| Da Instalação da Câmara..... | 03 |
| TITULO III | |
| Dos Órgãos da Câmara Municipal | |
| CAPITULO I | |
| Da Mesa da Câmara | |
| SEÇÃO I | |
| Da Formação da Mesa e de Suas Modificações..... | 05 |
| SEÇÃO II | |
| Da Competência da Mesa | 08 |
| SEÇÃO III | |
| Das Atribuições Especificas dos Membros da Mesa..... | 11 |
| CAPITULO II | |
| Do Plenário..... | 18 |
| CAPITULO III. | |
| Das Comissões | |
| Seção I | |
| Das Finalidades das Comissões e de Suas Modalidades..... | 21 |
| SEÇÃO II | |
| Da Formação das Comissões e de suas Modalidades | 23 |
| SEÇÃO III | |
| Do Funcionamento das Comissões Permanentes | 25 |
| SEÇÃO IV | |
| Da Competência das Comissões Permanentes..... | 29 |
| TITULO III | |
| Dos Vereadores | |
| CAPITULO I | |
| Das Atribuições dos Vereadores..... | 32 |
| CAPITULO II | |
| Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas..... | 34 |
| CAPITULO III | |
| Da Liderança Parlamentar..... | 36 |
| CAPITULO IV | |
| Da Remuneração dos Agentes Públicos..... | 37 |
| TITULO IV | |
| Das Proposições e da sua Tramitação | |
| CAPITULO I | |
| Das Modalidades de Proposições e de sua Forma..... | 38 |
| CAPITULO II | |
| Das Proposições em Espécies..... | 40 |
| CAPITULO III | |
| Da Representação e Retirada da Proposição..... | 44 |



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

| | |
|---|----|
| CAPITULO IV | |
| Da Tramitação das Proposições..... | 47 |
| TITULO V | |
| Das sessões da Câmara | |
| CAPITULO I | |
| Das Sessões em Geral..... | 51 |
| CAPITULO II | |
| Das Sessões Ordinárias..... | 56 |
| CAPITULO III | |
| Das Sessões Extraordinárias..... | 61 |
| CAPITULO IV | |
| Das Sessões Solenes..... | 62 |
| TITULO VI | |
| Das Discussões e das Deliberações | |
| CAPITULO I | |
| Das Discussões..... | 63 |
| CAPITULO II | |
| Da Disciplina dos Debates..... | 66 |
| CAPITULO III | |
| Das Deliberações..... | 70 |
| TITULO VII | |
| Da Elaboração Legislativa Municipal e dos Procedimentos de Controle | |
| CAPITULO I | |
| Da Elaboração Legislativa Especial | |
| SEÇÃO I | |
| Do Orçamento..... | 75 |
| SEÇÃO II | |
| Das Codificações..... | 76 |
| CAPITULO II | |
| Dos Procedimentos de Controle | |
| SEÇÃO I | |
| Do Julgamento das Contas..... | 77 |
| SEÇÃO II | |
| Do Processo e Perda de Mandato..... | 79 |
| SEÇÃO III | |
| Da Convocação dos Secretários Municipais..... | 79 |
| SEÇÃO IV | |
| Do Processo Destituitório..... | 81 |
| TITULO VIII | |
| Do Regimento Interno e da Ordem Regimental | |
| CAPITULO I | |
| Das Questões de Ordem e dos Precedentes..... | 82 |
| CAPITULO II | |
| Da Divulgação do Regimento e sua Reforma..... | 83 |
| TITULO IX | |
| Da Gestão dos serviços Internos da Câmara..... | 84 |
| TITULO X | |
| Das Disposições Gerais e Transitórias..... | 86 |



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

RESOLUÇÃO Nº 16/93 de 19/08/1993

Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Neópolis.

O Presidente da Câmara Municipal de Neópolis, Estado de Sergipe.

Faço saber que a edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu Promulgo a seguinte Resolução:

TITULO I
Da Câmara Municipal de Neópolis
CAPITULO I
Das Funções da Câmara

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. As Funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas Próprias.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle de administração local, principalmente quanto execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado

Art. 4º. As funções de controle externas da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, coma tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º. As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da sua estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II
Da Sede da Câmara

Art. 7º. A Câmara Municipal tem sua sede no prédio nº 140 da Praça General Oliveira Valadão sede do Município.

Art. 8º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas de entidades de qualquer natureza.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira, do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º. Somente por solicitação de um Vereador e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPITULO III
Da Instalação da Câmara

Art. 10º. A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão especial, às dez horas do dia previsto pela lei Orgânica Municipal, como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

Parágrafo Único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente; se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 1/3 (um terço) de Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13, a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário **ad. hoc** indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, lido pelo Presidente, na seguinte formula:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal; observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“Assim Prometo”.

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de **15 (quinze)** dias, salvo motivo de justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a formula do art. 11.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambos transcrito em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15. Cumprindo o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 10 (dez) a cada um dos Vereadores indicado pela respectiva bancada e a qualquer autoridade presente que desejar manifestar-se.

Art. 16. Seguir-se-ão às orações e elaboração da Mesa (**ver art. 21**), e na qual somente poderão votar ou ser votado os Vereadores empossados.

Art. 17. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se o disposto no art. 89.

Art. 18. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossa-se sem prévia comprovação da desincompatibilidade, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

TITULO II
Dos órgãos da Câmara Municipal
CAPITULO I
Da Mesa da Câmara
SEÇÃO I
Da formação da Mesa e suas Modificações

Art. 19. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único. Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 20. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para aos 02 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, das quais serão recolhidas em urnas que ficará em local previamente designada pelo Presidente.

§ 4º. A votação dar-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à promulgação dos eleitos.

Art. 22. Para as eleições a que se refere o *caput* do artigo 21, poderão concorrer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa

Art. 23. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Parágrafo Único. Somente quem detiver a titularidade do Cargo poderá participar do processo eleitoral.

Art. 24. Na hipótese de instalações presumidas da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, com o disposto nos artigos 88 e 90 e marcar eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições Municipais será proclamado vencedor.

Art. 26. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário nem exercício, na sessão em que se realiza sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Art. 27. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de **Presidente** ou de **Vice-Presidente**.

Parágrafo Único. Se à vaga for do cargo de **Secretário**, assumi-lo-á o respectivo suplente (ver art. 19, parágrafo único).

Art. 28. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este perder;

II – licenciar-se mandato o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa por decisão do plenário;

IV – for Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, será feita mediante justificção escrita apresentada ao Plenário.

Art. 30. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficientemente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo Voto da maioria da absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 31. Para o procedimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga observando o disposto nos arts. 21 e 24.

SEÇÃO
Da competência da Mesa

Art. 32. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – Propor ao Plenário, Projetos de resolução que criem, transformem, e extingam os cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixar as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos licença e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores.

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até a dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

VI – declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por aprovação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII – representar, em nome da Câmara, Junto aos Poderes da União, Estado e do **Distrito Federal**;

VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições Regimentais;

XII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII – autografar os projetos de lei aprovados para sua remessa ao Executivo;

XIV – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

XV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apresentadas na legislatura anterior (ver. Art. 129).

Art. 34. A Mesa decidirá sempre por maioria seus membros.

Art. 35. O Vice Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo Secretário, assim como este pelo Suplente.

Art. 36. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verifica-se a ausência dos membros dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad. hoc

Art. 37. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, pro sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições Especificas dos membros da Mesa

Art. 38. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39. Compete a ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em Juízo inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aqueles cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos <legislativos, e as leis por ele promulgadas;

VI – declara extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos demais Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia **20 (vinte)** de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIV – credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título mereçam a honraria;

XVI – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

XVII – requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX – declarar extinto os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XX – Convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 92);

XXI – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXII – designar os membros das **Comissões Especiais** e os seus substitutos e apresentar a vaga nas **Comissões Permanentes** (ver art. 59).

XXIII – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 37 deste Regimento;

XXIV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições;

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário.

d) determinar a leitura, pelo Secretário, das Atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas, sobre quis deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertido todos os que incidirem em excesso;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) proceder aos processos e os expedientes às **Comissões Permanentes** para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad. hoc nos casos previstos neste Regimento;

XXV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício os Projetos de Lei aprovados e comunicá-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques notificativos ou ordem de pagamento juntamente colón o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXVIII – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balanço da Câmara do mês anterior;

XXIX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando apuração de responsabilidades administrativas civis e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

XXX – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXI – exercer atos de poder de policia em qualquer matéria relacionada com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII – dar provimento ao recurso de que trata o art. 55 § 1º, deste Regimento.

Art. 40. O Presidente da Câmara quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicações com a função legislativa.

Art. 41. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiver as mesmas em discussão ou votação;

Art. 42. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei;

Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em for interessado como denunciante ou denunciado;

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausência, impedimentos ou licença;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;

Art. 44. Compete ao Secretário:

I – organizar o expediente e a Ordem do Dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se à sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as preposições e demais papéis que devam ser de conhecimento de Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – gerir as correspondências da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e dos comunicados individuais aos Vereadores;

VII – substituir os demais membros da Mesa quando necessário;

CAPITULO II

Do Plenário

Art. 45. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local forma e quorum legais para deliberar;

§ 1º. Local é recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá por decisão própria em local diverso

§ 2º. A forma legal para deliberação é sessão.

§ 3º. Quorum é o número determinado da Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Art. 46. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV – autorizar, sob forma da lei, observadas restrições constantes da Constituição e de legislação

incidente, os seguintes atos ou negócios administrativos;

- a) aberturas de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcio intermunicipais;
- h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos

casos de:

- a) perda de mandato;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 10 (dez) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado

relevantes serviços à comunidade;

- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VI – expedir resoluções sobre assuntos de economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência nos casos previstos na lei Orgânica Municipal ou

neste Regimento;

- e) constituição de Comissões Especiais;
- f) fixação ou atualização de remuneração dos Vereadores;

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver art. 225 e 231);

X – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 148);

XI – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica.

CAPITULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 47. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar a matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 48. As Comissões da Câmara são permanentes e Especiais.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I – Justiça, Educação, Saúde, Assistência Social, Legislação e Redação Final.
- II – Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transportes e Legislação.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Art. 50. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão finalidade especificada na Resolução que a constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 52. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53. A Câmara constituirá **Comissão Especial Processante** a fim de apurar a prática de político-administrativo de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 54. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partido ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: manifestar-se sobre todos os processos em tramitação no Legislativo, emitindo pareceres.

Art. 56. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permitir emitir conceito ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem deferirá o requerimento, indicando, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57. **As Comissões Especiais de Representação** serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter Cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO

Da Formação das Comissões e de suas Modalidades

Art. 58. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos mediante escrutínio públicos, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou, Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º. Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédula impressa, datilografada ou manuscrita, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e a legenda partidária respectiva.

§ 2º. Na organização das Comissões Permanentes obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-lo o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º. O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 59. As Comissões Especiais serão constituídas por propostas de Mesa ou pelo menos 3 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

Art. 60. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos Municipais, ouvir testemunhas e solicita, através do Presidente de Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidades de administração indireta.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

§ 1º. Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos vereadores presentes.

§ 2º. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de Inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos de investigações.

Art. 61. O membro da Comissão Permanente poderá por motivo justificado, solicitar dispensa da Mesa.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, observar-se-á condições previstas no art. 29.

Art. 62. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercalada da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples participação de qualquer Vereador, dirigida ao Plenário da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º. Do ato do Presidente caberá recursos para o plenário no prazo de 03 (três) dias, permanecendo o mesmo, destituído com a aprovação de 1/3 (um terço) do Plenário.

Art. 63. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 64. As vagas as Comissões por denúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 58.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para elegerem seus respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara e quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocado pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68. Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 69. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir as reuniões das Comissões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e passar para o relator para relatá-las;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus mentires;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de matérias, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Parágrafo Único. Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, salvo tratar de parecer com aprovação de 1/3 (um terço) do Plenário.

Art. 70. É de 20 (vinte) o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicando quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O Prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art 71. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em o prazo para a emissão do parecer ficará prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Art. 72. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º. Se forem rejeitados às conclusões do relator, o prazo consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízos da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 73. Quando a Comissão de Justiça, Educação, Saúde, Assistência Social e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 74. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça, Educação Saúde, Assistência Social, Legislação e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças Obras e serviços Públicos, Transporte e Legislação.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 75. A matéria quando provada sua inconstitucionalidade, o Presidente da Mesa deverá devolvê-la imediatamente, devendo qualquer Vereador solicitar através de requerimento.

Art. 76. A Propositura que levar parecer contrário de uma das Comissões deverá ser arquivada.

Art. 77. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacha nos autos, quando se tratar de proposição em regime de urgência especial, na forma do art. 141 e seu parágrafo único.

§ 1º. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 75 e de seu parágrafo único quando se tratar das matérias dos arts. 81 82, na hipótese do § 3º do art. 132.

§ 2º. Quando for recusada a dispensa do parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

SEÇÃO
Da Competência Das Comissões Permanentes

Art. 78. Compete à Comissão de Justiça Educação, Saúde, Assistência Social, Legislação e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sobre o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Concluindo a Comissão de Justiça, Educação, Saúde, Assistência Social, Legislação e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, a matéria deverá imediatamente ser arquivada.

§ 2º. A Comissão de Justiça, Educação, Saúde, Assistência Social, Legislação e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendendo a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidades de administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação de consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a vias e logradouros públicos;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 79. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos Transportes e Legislação opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;
- IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário Municipal ou interessem ao Crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

Art. 80. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver art. 140) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 75 e do art. 78 § 2º item I.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Justiça Educação, Saúde, Assistência Social, Legislação e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada.

Art. 81. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Educação, Saúde, Assistência Social Legislação e Redação Final salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 80.

Art. 82. À Comissão de: Finanças, Obras e Serviço Públicos, Transportes e Legislação serão distribuídos à proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único. No caso deste artigo aplicar-se-á se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º da art. 77.

Art. 83. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão, a que tenha sido distribuída, a proposição e, os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

§ 1º. A propositura que receber parecer contrário nas Comissões Permanentes será tida como rejeitada e arquivada.

§ 2º. A propositura que receber parecer contrário de um dos relatores, se provada inconstitucionalidade, será imediatamente rejeitada.

TITULO III
Dos Vereadores
CAPITULO I
Das atribuições dos Vereadores

Art. 84. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo Municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 85. É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Plenário.

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 86. São deveres dos Vereadores, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja confiado na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho salvo o disposto nos artigos 29 e 61;

V – comparecer às sessões pontualmente. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do município;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno;

Art. 87. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimento na sala da presidência;

V – proposta de perda do mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO II
Da interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 88 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares no prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por período legislativo;



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

§ 1º. A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores Presentes, na hipótese do Inciso II.

§ 2º. Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração recebida.

Art. 89. As vagas na Câmara; dar-se-á por extinção ou perda do mandato de Vereador:

§ 1º. A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perdas ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos prevista na legislação vigente.

Art. 90. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 91. A renúncia do Vereador; far-se-á por ofício dirigido, a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua promulgação.

Art. 92. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPITULO III
Da Liderança Parlamentar

Art. 93. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vistas sobre assuntos em debates.

Art. 94. No início de cada sessão legislativa, os Vereadores comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e Vice-líderes.

Parágrafo Único. Na falta de indicação considerar-se-ão líder e Vice-líder, respectivamente, o primeiro e segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 95. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 96. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

CAPITULO IV
Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 97. As incompatibilidades de Vereador são aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Art. 98. São impedimentos do Vereador àqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPITULO V
Da remuneração dos Agentes Políticos

Art. 99. As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes da eleição Municipal, vigorando para a legislatura seguinte, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada pelo índice de inflação, como periodicamente estabelecida no Decreto Legislativo e, na Resolução dores.

§ 1º. A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 2º. A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Art. 100. A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal, bem cõo a verba de representação do 1º e 2º Secretários não poderá exceder respectivamente a 3/4 (três quartos) e à metade da que for fixada para o Presidente da Câmara.

§ 1º. É vedada a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 2º. No recesso a remuneração dos Vereadores ser'z integral.

Art. 101. A remuneração dos Vereadores terá como limite Maximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 102. Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que seja observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 103. A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeto e dos Vereadores até a data prevista na lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único. No caso de fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 104. Ao Vereador residente em longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às Sessões, será concedido ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 105. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

TITULO IV
Das Proposições e da sua Tramitação
CAPITULO I
Das Modalidades de Proposições e de sua Forma

Art. 106 – Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 107 – São modalidades de proposições:

I – os projetos de lei;

II – as medidas provisórias;

III – os projetos de decretos legislativos;

IV – os projetos de resolução;



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

- V – os projetos substitutivos;
- VI – as emendas e subemendas;
- VII – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII – os relatórios das comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX – as indicações e os requerimentos;
- X – os recursos;
- XI as representações.

Art. 108. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 109. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se refere.

Art. 110. As proposições consistentes: em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou em projetos substitutivos deverão ser oferecidas, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 111. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu projeto.

CAPITULO II
Das Proposições em Espécie

Art. 112. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, V.

Art. 113. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativo a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.

Art. 114. A iniciativa dos projetos de lei caba a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 115. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não é permitido substitutivo ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 116. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. A emenda apresentada a outra se denomina subemenda.

Art. 117. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria de que lhe aja sido regimental distribuído.

§ 1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 77.

§ 2º. O parecer pode ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 73 139 e 218.

Art. 118. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborada, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou sua constituição.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Parágrafo Único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório pode ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 119. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos competentes.

Art. 120. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo autor, de requerimento, ou proposição ainda não submetido à deliberação do plenário;

VI – a requisição de documentos, processo, livros de publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão.

VII – a justificativa de veto e sua tramitação em ata;

VIII – a retificação de ata;

IX – a verificação de quorum.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem.

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação, (ver art. 149 e parágrafos);

II – dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III – destaque de matéria para votação (ver art. 196);

IV – votação em descoberto;

V – encerramento de discussão (ver art. 180);

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matérias em debate;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de Cargo da Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – anexação de proposição com objetivo idêntico;

X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais;

XII – convocação de Secretário Municipal, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;

Art. 121. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente os casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

CAPITULO III
Da Representação e da Retirada da Proposição

Art. 122. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 107 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com data e as numerará, fechando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Art. 123. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 124. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) a partir da inserção de matéria no expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) à Comissão de Justiça, Educação, Saúde, Assistência Social, Legislação e Redação Final, a partir da data que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 125. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem acusadas.

Art. 126. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará a proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

IV – que seja formalmente inadequado, por não serem observados os requisitos dos Arts. 108, 109, 110 e 111.

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ou poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído, à Comissão de Justiça, Educação, Saúde, Assistencial Social, Legislação e Redação Final.

Art. 127. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estanha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente, decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme caso.

Parágrafo Único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do Projeto sejam destacada para constituírem projetos separados.

Art. 128. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Plenário da Câmara se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a queiram.

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 129. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Parágrafo Único. O Vereador autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 130. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 120 serão indeferidos quando impertinentes, respectivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPITULO IV
Da Tramitação das Proposições

Art. 131. Os projetos lidos na hora do Expediente serão encaminhados às Comissões que, conforme a sua competência, emitirão parecer.

§ 1º. O Projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

§ 2º. Os projetos elaborados pelas Comissões serão encaminhado para a Ordem do Dia, independentemente de parecer.

Art. 132 – Quando a proposição constituir em projetos de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º do art. 124, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autoria.

§ 3º. Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, a na forma deste Regimento.

Art. 133. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 124 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhe então, o Processo.

Art. 134. Usando o Prefeito o direito de veto no prazo legal o projeto com a parte vetada será submetido a uma só discussão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento ou da primeira sessão se à Câmara estiver em recesso.

§ 1º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 2º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

Art. 135. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciados as proposições a que referem.

Art. 136. As indicações, após lida no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, Independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 137. Nos requerimentos a que se referem os §§ 1º e 3º do art. 120 serão apresentados em qualquer fase da sessão e posto imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

§ 1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 120, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, o fizer, ficará remetida ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 138. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 139. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de Resolução.

Art. 140. A concessão de urgência especial dependerá de assentamento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade,

§ 1º. O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficiência.

§ 2º. Concedida à urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 141. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, à pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizarem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para a sua apreciação;

IV – a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 142. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aqueles com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do dispostos no Título I.

Art. 143. Quando, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua re tramitação, ouvindo a Mesa.

TÍTULO V
Das Sessões da Câmara
CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral

Art. 144. As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou solenes assegurado o acesso do público em geral.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

§ 1º. Para assegurar-se a publicação às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos trabalhos através da imprensa oficial ou não;

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em plenário;

VI – não interpele os Vereadores;

VII – atenda as determinações do Presidente.

§ 3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 145. A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de janeiro a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extra-ordinárias, solenes e secretas, conforme dispõe este Regimento, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, no mínimo, duas vezes por semana, as terças e quintas feiras, salvo deliberação em contrário.

§ 4º. Por deliberação das Sessões do Plenário as sessões ordinárias poderão ser realizadas à noite, com início às 20 horas com duração de (03) três horas e meia.

§ 5º. A prorrogação das Sessões ordinárias poderão ser determinadas pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário jamais inferior a (10) dez minutos, à conclusão de votação de matérias já discutida.

§ 6º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até (10) dez minutos, antes do encerramento da Ordem do Dia.

Art. 146. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. Somente se realizarão Sessões Extraordinárias quando se trata de matéria altamente relativas e urgentes e sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 150 deste Regimento.

§ 2º. A duração e prorrogação de Sessão Extraordinária regem-se pelo disposto o art. 145 e parágrafos, no que couber.

Art. 147. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa, devidamente referendada pelo Plenário.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do Presidente.

Art. 148. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único. Deliberada à realização de sessões secretas, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 149. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de fora maior devidamente reconhecido pelo Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Parágrafo Único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 150. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Nos períodos de recesso legislativo a câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores para apreciar matérias de interesse público relevante e urgente.

§ 2º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 152. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é determinado.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dia de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 153. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º. Das proposições e dos documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente a menção do objeto e que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do plenário, e requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º. A data da última sessão de cada legislatura e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes do seu encerramento.

CAPITULO II
Das Sessões Ordinárias

Art. 154. As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 155. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual, aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores, declarante, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

Art. 156. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluída na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º. No Expediente, serão objetos de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios das Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

§ 4º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença ata o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art 157. A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte: ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceito a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º. Não poderá impugnar ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art 158. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – expedientes oriundos do Prefeito;

II – expedientes oriundos de diversos;

III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art 159 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I – Projeto de lei;

II – medida provisória;

IV – projetos de decretos legislativos;

V – requerimentos;

VI – indicações;

VII – recursos;

VIII – outras matérias.

Parágrafo Único. Dos documentos apresentados no Expediente serão oferecidos cópia aos Vereadores quando solicitados pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de Lei Orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art 160 – terminada a leitura de matérias em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, respectivamente ao Pequeno e Grande Expediente.

§ 1º. O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especialmente controlada pelo Presidente.

§ 2º. Quando o tempo restante do pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º. No Grande Expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º. O orador não poderá ser interrompido ou apartado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º. Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º. O Vereador que, inscrito para não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art 161. Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorridos o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

§ 2º. Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Art 162. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 163. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matéria em regime de urgência especial;
- II – matérias em regime de urgência simples;
- III – medidas provisórias;
- IV – vetos;
- V - matérias em redação final;
- VI – matérias em discussão única;
- VII – matéria em segunda discussão;
- VIII – matérias em primeira discussão;
- IX – recursos;
- X - demais proposições.

Parágrafo Único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aqueles de mesma classificação.

Art. 164. O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com a aprovação do Plenário.

Art 165. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicações pessoal aos que tenham solicitado, ao Secretário durante a sessão, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art 166. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se-á, porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPITULO III
Das Sessões Extraordinárias

Art 167. As Sessões Extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 03 (três) dias e a fixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa.

§ 1º - A convocação da sessão Extraordinária da Câmara dar-se-á

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – pela Comissão representativa da Câmara;

IV – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausente à mesma.

Art. 168. As Sessões Extraordinárias compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 156 e seus parágrafos.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão, às Sessões Extraordinárias no que couber às disposições atinentes as Sessões Ordinárias.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

CAPITULO IV
Das Sessões Solenes

Art. 169. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas Sessões Solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de Sessões Solenes.

§ 3º. Nas Sessões Solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o Líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TITULO I
Das Discussões e das Deliberações
CAPITULO I
Das Discussões

Art 170. Discussões é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não serão sujeitos à discussões:

I – as indicações, salvo disposto no parágrafo único da art. 136;

II – os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 120;

III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 120.

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ou de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quanto tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 171. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 172. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de leis oriundos do executivo com solicitação de prazo;

IV – a medida provisória;

V – o veto;

VI - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VII os requerimentos sujeitos a debate.

Art 173 – Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no art 172.

Parágrafo Único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art 174. Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

§ 3º. Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 175. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 176. Na hipótese do artigo anterior sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exames das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 177. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 178. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronologia de apresentação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 179. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado;

§ 2º. Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria, que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias cada um deles.

Art. 180. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Somente poderá se requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) vereadores favoráveis à reposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento; salvo desistência expressa.

CAPITULO II
Da Disciplina dos Debates

Art. 181. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;

III – não usar a palavra sem a solicitar e receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, pelo tratamento de excelência.

Art. 182. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncie e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar a linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI deixar de atender às advertências do Presidente.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Art. 183. O Vereador somente usará da palavra:

- I – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando achar regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – para apartear, forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – quando apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII – quando for designado para saudar visitante ilustre.

Art. 184. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos.

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender a pedido de palavra “pela ordem” sobre questão regimental.

Art. 185. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte forma:

- I – ao autor da propositura em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 186. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem” em explicação pessoal, para encaminhamento de votação para declaração de voto;
- IV – o aparteeaste permanecerá de pé quando aparteia e enquanto houver a resposta do aparteeado.

Art. 187. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
 - II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda, e preferir explicação pessoal; discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
 - III – 10 (dez) minutos para discutir projetos de decretos legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
 - IV – 20 (vinte) minutos para falar no grande expediente e para discutir projetos de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.
- Parágrafo Único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPITULO III
Das Deliberações

Art. 188. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que se exija a maioria absoluta ou a maioria simples, de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais em caso.

Art. 189. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Art. 190. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 191. Os processos de votação são 03 (três): simbólico, normal e secreto.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 192. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador, poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem de votos.

Art. 193. A votação será nominal nos seguintes casos.

I – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II – eleição ou destituição de membro da Comissão Permanente;

III – julgamento das contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V – apreciação de veto e de medida provisória;

VI – requerimento de urgência especial;

VII – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara;

Parágrafo Único. Na hipótese dos incisos I, III, e IV o processo de votação será o indicado no art.

21 § 40.

Art. 194. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único. Não será admitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, sal se cometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 195. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 196. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, voltando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, de julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 197. Terão preferência para votação às emendas supressivas as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Art. 198. Sempre que o parecer da Comissão for rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 199. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que considere em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. A deliberação só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 200. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 201. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 202. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projetos de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão, de Justiça, Educação, Saúde, Assistência Social, Legislação, e Redação Final, para adequar o texto correção vernacular.

Parágrafo Único. Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Art. 203. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação salvo se o Plenário a dispensar a requerimento do Vereador.

§ 1º. Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade de lingüística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a mataria a Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais um vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 204. Aprovada pela Câmara um projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez que expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único. Os originais dos projetos de lei aprovados, serão, antes da remessa ao executivo, registrado em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara.

TITULO VII
Da elaboração Legislativa Especial e dos
Procedimentos de Controle
CAPITULO I
Da Elaboração Legislativa Especial
SEÇÃO I
Do Orçamento

Art. 205. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias das mesmas aos Vereadores, enviando a à Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Legislação nos 10 (dez) dias seguintes, para dar o seu parecer.

Parágrafo Único. No decênio, os Vereadores, poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 124.

Art. 206. A Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transportes e Legislação, pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Art. 207. Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver art. 187, V) sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer, da Comissão de Finanças Obras, Serviços Públicos, Transportes Legislação e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 208. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças Obras, Serviços Públicos, Transportes e Legislação para o que disporá do prazo de 50 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Devolvido o processo pela comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluída em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 209. Aplicam-se às normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias

SEÇÃO
Das Codificações

Art. 210. Código é a reunião de disposto legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria trabalhada.

Art 211. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, Educação, Saúde, Assistência Social, Legislação e redação Final.

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subsequente, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas em sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Justiça, Educação, Saúde Assistência Social, Legislação e Redação Final; poderá ser solicitada assessoria em órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender á despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendadas apresentadas que julgar conveniente ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 76 e 77, da ordem do dia mais possível.

Art. 212. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 174.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais de 10 (dez) dias para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II
Dos Procedimentos de Controle
SEÇÃO
Julgamento das Contas

Art. 213. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores enviando processo à Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Legislação que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário o seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante votação secreta.

§ 2º. Até 10 (dez) dias do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Legislação receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

§ 3º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar qualquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 214. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças Obras e Serviços Públicos, Transportes e Legislação sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 215. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único. As contas que receberem parecer contrário do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer, por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fato este, que será comunicado, o resultado, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 216. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II
Do Processo de Perda de Mandato

Art. 217. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativo definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 218. O julgamento far-se-á em sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 219. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia a Justiça Eleitoral.

SEÇÃO
Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 220. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

Art. 221. A convocação deve ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão,. Devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 222. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará à mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 223. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas para as indicações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º. O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º. O Secretário Municipal, ou o assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Art. 224. Quando mais de um orador a indagar ou a responder, não quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 225. A Câmara poderá optar pelo pedido da infração ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica Municipal, ou se este for omissa, o prazo de 12 (doze) dias prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 226. Sempre que o Presidente se recusar a prestar informações Câmara, quando devidamente solicitado o autor da proposição deverá produzir denúncias para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO
Do Processo Destituitório

Art. 227. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, sobre o processo da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três) sendo-lhe enviadas cópias da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

§ 2º. Se houver, defesa, quando esta for anexada nos autos, com os documentos que a acompanham, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou rejeitá-la, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º. Se não houver, defesa ou havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apresentação da matéria e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º. Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º. Na sessão, o relator se assegurará de servidores da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. Se o Presidente decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Educação, Saúde, Assistência Sócia, Legislação e Redação Final.

TITULO VIII
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental
CAPITULO I
Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 228. As interpretações de disposição do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 229. Nos casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 230. Questões de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Art. 231. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Educação, Saúde, Assistência Social, Legislação e Redação Final.

§ 2º. O Plenário, em face de parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudicada.

Art. 232. Os precedentes a que se referem os arts. 233 235 e 236 do § 2º serão requisitados em livro próprio para aplicação aos casos analógicos, pelo Secretário da Mesa.

CAPITULO II
Da Divulgação do Regimento e sua Reforma

Art. 233. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 234. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, Educação, Saúde Assistência Social Legislação e Redação Final.

Art. 235. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) da edibilidade, mediante proposta.

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara;

TITULO IX
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 236. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por este ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 237. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem dos serviços e as instruções aos servidores sobre desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 238. A Secretário fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 239. A Secretaria manterá os registros necessários aos servidores da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes livros:

I – livro de atas das sessões;

II – livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – livro de registro de leis;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI – livro de atos da Mesa e atos do Presidente;

VII – livro de termo de posse dos servidores;

VIII – livro de termos de contratos;

IX – livro de precedentes regimentais;

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente.



ESTADO DE SERGIPE
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Art. 240. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho ofício e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 241. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 242. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 243. As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em leis específicas, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 244. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de exame ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 245. No período de 15 de abril a 13 de julho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 246. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 247. Nos dias de sessão deverão ser hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 248. Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 249. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, constando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 250. A data de vigência deste regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 251. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa, e das Comissões Permanentes.

Art. 252. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Neópolis, 19 de Agosto de 1993.

Paulo Passos Silva – Presidente
Amilton Amorim Santos - 1º Secretário
Francisco Duda da Silva
José Rodrigues da Rocha
Marcelo Lemos Bezerra
Maria Engracinda Teixeira Mariano

José Heriberto Pinheiro Vieira – Vice-Presidente
Alaíde Menezes de Resende
João Joaquim Neto
Manoel Messias Rocha
Maria de Souza Wanderley